



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº: 052/2021

RECORRENTE: RODRIGO DOS SANTOS (PRESIDENTE – SERRA MACAENSE F.C.)

RECORRIDA: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO RIO DE JANEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM DA DECISÃO RECORRIDA: QUARTA COMISSÃO DISCIPLINAR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por RODRIGO DOS SANTOS, Presidente do Serra Macaense F.C., insurgindo-se contra a decisão colegiada proferida nos autos do processo administrativo 052/2021, pela Quarta Comissão Disciplinar desta Egrégia Corte Desportiva, que, em julgamento realizado no dia 16 de abril de 2021, acolheu a denúncia oferecida pela douta Procuradoria de Justiça deste tribunal, decidindo apenar o ora Recorrente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por incursão na tipificação prevista no artigo 223 do CBJD.

Em apertada síntese de suas razões, dentre outras manifestações que se aventuram no mérito do processo, o Recorrente sustenta que, por força do artigo 147-A do CBJD, “poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação”.

Deste modo, o Recorrente pugna pelo recebimento deste recurso no duplo efeito, lhe sendo concedido, portanto, o efeito suspensivo requerido.

Este é o relatório, decidido.

Quanto a análise preliminar do pedido de efeito suspensivo do presente Recurso Voluntário, urge destacar o que previsto no artigo 147-B do CBJD, senão vejamos:

“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

(...)

II - quando houver cominação de pena de multa.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória.”

Pois bem, no cenário apresentado nestes autos administrativos, imperioso destacar que a penalidade pecuniária imposta ao ora Recorrente **autoriza a concessão liminar do efeito suspensivo requerido**, sem que isso reflita em uma análise prévia dos fatos e/ou se confunda com o mérito recursal, atendendo, portanto, expressa previsão legal, conforme alhures referenciado.

Por outro lado, não há que se falar em *periculum in mora* inverso, na medida que, a concessão do efeito suspensivo requerido não afastará a obrigação pecuniária imposta pela Quarta Comissão Disciplinar, em caso de manutenção do julgado, em deliberação futura do Egrégio Tribunal Pleno.

Assim, urge o deferimento de medida suspensiva da decisão da douta Comissão Disciplinar, eis que presentes os requisitos acima destacados, a fim de se evitar dano irreparável ou de difícil reparação, além de futuras nulidades,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

considerando que o deferimento da medida não gera prejuízo ao sistema desportivo, como alhures exposto.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para suspender a obrigação de pagamento da multa imposta pela Quarta Comissão Disciplinar deste Tribunal, até que seja definitivamente decidido o mérito do presente processo.**

Após análise da questão preliminar, presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso certificados pela Secretaria deste Tribunal Desportivo, determino a inclusão do feito em pauta de Julgamento **COM URGÊNCIA**.

Comunique-se à Presidência e à Douta Procuradoria a decisão supra.

Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2021.

RAFAEL FERNANDES LIRA

AUDITOR RELATOR